TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004127-39.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP, BO - 151/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 903/2017 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ELIAS BEZERRA DA SILVA

Réu Preso

Aos 17 de julho de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ELIAS BEZERRA DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Claudinei Aparecido de Souza Branco Júnior, Maurício Henrique Bozola, Gilson José Rebello Bueno, Marcelo Pedro da Silva e Alessandro Antonio Lotrario e a testemunha de acusação Leandro Aparecido Gomes, tudo em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação (comum) Fábio Tenca. As partes desistiram da oitiva da testemunha ausente. O MM. Juiz homologou as desistências e passou ao interrogatório do réu, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 157 § 2°, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal, uma vez que por cinco vezes, nos dias 24 e 30 de abril, 7 e 9 de maio, sendo que deste último dia por duas vezes, mediante ameaça de faca contra os frentistas, subtraiu para si dinheiro e bebidas do posto Pantanal. A ação penal é procedente. Consta que no último dia da ação delituosa, ou seja, dia 9 de maio, quando a mesma pessoa tinha praticado dois roubos, com intervalo de elas horas, o réu foi preso em flagrante, quando os frentistas Claudinei e Maurício o reconheceram na delegacia como o autor daqueles dois delito. Com a prisão do réu, os frentistas também o reconheceram pessoalmente como sendo o autor dos roubos dos dias 24 e 30 de abril e 7 de maio. Este reconhecimento pessoal da autoria dos cinco roubos foi confirmado em juízo pelos frentistas Alessandro, Maurício, Claudinei, Gilson e Marcelo, os quais ao serem indagados sobre cada um dos roubos não só confirmaram como também apontaram com segurança o réu como sendo o autor. O réu já era conhecido das imediações e, segundo os frentistas, nas ocasiões descritas na denúncia, se apresentou com o rosto descoberto, fatores estes que tornam seguro o reconhecimento por parte das vítimas. Outro fator que gera segurança nos reconhecimentos é o fato de que os cinco frentistas o reconheceram com segurança. Isto posto, comprovada a existência do crime e respectiva autoria, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente por prática de furto, de maneira que na segunda fase da dosimetria a pena-base deve ser aumentada em razão dessa agravante. Na terceira fase da dosimetria, deve se aplicar o aumento em razão da continuidade delitiva, cuja majoração deve ficar acima do mínimo em razão do número elevado de infrações. Além de reincidente, a natureza da infração que revela periculosidade, circunstância esta também reforçada pelo número de infrações em dias diferentes, são circunstâncias que indicam a necessidade de se fixar um regime mais rigoroso, no caso o fechado, para início de cumprimento da sanção corporal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

penal. O pleito condenatório está embasado unicamente aos reconhecimentos pessoais, cujo rito não observou o disposto no artigo 226 do CPP. Em sua auto defesa o acusado afirma que frequentava o posto, onde pedia dinheiro, incomodando assim os funcionários do estabelecimento. Nega a autoria do delito. Em que pese haver câmeras de segurança, as imagens juntadas não mostram o fato delituoso. Causa estranheza que não houve a lavratura de boletim de ocorrência, apesar do número elevado de roubos praticado por pessoa que frequentava o posto. Inclusive causa estranheza que, mesmo o acusado frequentando o posto, os frentistas não chamaram a polícia para que prendesse o réu. Sendo assim a prova produzida não infirmou a presunção de inocência do réu. De rigor, portanto, a sua absolvição. Subsidiariamente, a defesa técnica requer a fixação da pena-base no mínimo. Quanto à continuidade delitiva, requer o aumento no seu patamar mínimo, ou próximo do mínimo, haja vista que as testemunhas não foram firmes no número de delitos. Apresentaram versões desprovidas de certeza quanto ao número de roubos. Havendo dúvidas quanto ao número de infrações, mas havendo a certeza de que foi mais de uma, deve-se aplicar o artigo 71 do C.P., porém em sua fração mínima. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ELIAS BEZERRA DA SILVA, RG 41.982.265, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, por cinco vezes, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal, porque nos dias 24 de abril de 2017, por volta das 21h00min, 30 de abril de 2017, por volta das 20h00min, 07 de maio de 2017, por volta das 20h00min, e, posteriormente, por duas vezes, no dia 09 de maio de 2017, por volta das 02h00min e, a seguir, por volta das 04h00min, na Rua República do Líbano, nº 340, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, mais precisamente no Auto Posto Pantanal, ELIAS, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca contra Alessandro Antônio Lotrario, Claudinei Aparecido de Souza Branco Júnior, Maurício Henrique Bozola, Gilson José Rebello Bueno e Marcelo Pedro da Silva, o total aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie e mais R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) em mercadorias, tudo em detrimento do estabelecimento vítima. Consoante apurado, no dia 24 de abril de 2017, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de uma faca, ele rumou para o local dos fatos, ao que, empregando o seu artefato, anunciou o assalto e tratou de render os funcionários Alessandro Antônio Lotrario e Maurício Henrique Bozola. A seguir, ELIAS exigiu que Alessandro lhe desse dinheiro, oportunidade em que a vítima entregou a ele a quantia aproximada de R\$ 100,00. Na posse do numerário, o denunciado se evadiu. Em outra oportunidade, no dia 30 de abril de 2017, o denunciado insistiu em saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse da sua faca, ele rumou novamente para o local dos fatos, ao que, empregando o seu artefato, anunciou o assalto e tratou de render desta vez os funcionários Claudinei Aparecido de Souza Branco Júnior e Maurício Henrique Bozola. A seguir, ELIAS exigiu que os ofendidos entregassem a ele dinheiro, oportunidade em que Claudinei lhe deu a quantia aproximada de R\$ 150,00. Na posse da referida quantia, o denunciado tomou rumo ignorado. Tempos depois, precisamente no dia 07 de maio de 2017, por volta das 20h00min, ELIAS mais uma vez retornou ao local dos fatos. Assim, com as mãos sob sua blusa, mencionando estar armado, ele abordou os funcionários Gilson e Marcelo Pedro, e, após anunciar o novo assalto, exigiu a entrega de dinheiro, ao que Marcelo Pedro lhe entregou cerca de R\$ 150,00. A seguir, o denunciado se apoderou de algumas garrafas de bebidas e fugiu. E o mesmo ocorreu no dia 09 de maio de 2017, oportunidade em que ELIAS, valendo-se de sua faca, rendeu os frentistas Claudinei e Maurício e subtraiu R\$ 100,00 que estavam com o primeiro ofendido. Contudo, não satisfeito com a quantia subtraída, o denunciado adentrou a loja de conveniência do posto em comento e se apoderou de alguns litros de bebidas diversas, partindo em fuga a seguir. Ocorre que o último roubo acima descrito não foi suficiente para satisfazer o anseio de ELIAS por dinheiro fácil. Assim, por volta das 04h00min daquele mesmo dia, ele retornou ao estabelecimento em comento e, novamente, empregando sua faca, rendeu Claudinei Aparecido de Souza Branco Júnior, que nesta oportunidade estava só. Após exigir mais dinheiro e ver suas expectativas frustradas, o denunciado se apoderou de mais bebidas e, na posse delas, tomou rumo ignorado. E tanto isso é verdade, que após a comunicação dos fatos às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

autoridades, policiais militares, em patrulhamento, lograram encontrar ELIAS na Rua Paraná, próximo a uma escola. Embora nada de interesse tenha sido encontrado consigo, ele foi identificado sem sombra de dúvidas pelas vítimas como o responsável pelos roubos acima descritos. Sendo decretada a prisão preventiva do réu (pág. 80/81), o mesmo foi preso (pág. 90/91). Recebida a denúncia (pág.110), o réu foi citado (pág.122) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pág.127/128). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas cinco vítimas e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade restou comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou ter praticado os crimes, tendo sido a sua versão refutada pelas vítimas, restando completamente isolada a negativa de autoria. As cinco vítimas ouvidas na presente audiência confirmaram, com riqueza de detalhes, os fatos mencionados na denúncia, descrevendo que o acusado praticou a maioria dos roubos com uma faca ou simulando estar armado. Esclareceram que o réu praticou os crimes com o rosto descoberto, que frequentava com bastante assiduidade o posto de gasolina e o reconheceram, com absoluta certeza, na presente audiência. Afasto a alegação de nulidade dos reconhecimentos realizados em juízo, considerando que se prestaram às suas finalidades, não tendo o combativo defensor ao menos indicado, concretamente, em que consistiria a suposta violação ao artigo 226 do CPP. Da mesma forma, mesmo sem se considerar qualquer filmagem, a prova colhida em juízo foi mais que suficiente para conduzir este juízo à certeza da autoria, não vingando a alegação da defesa de que as filmagens, por não demonstraram os roubos, conduziriam à absolvição do acusado. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, imponho-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Em seguida, reconheço a agravante da reincidência (fls. 120) para elevar a pena a quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Por fim, considerando que foram praticados cinco roubos, majoro a reprimenda, nos termos do artigo 71 do C.P., em um terço, resultando em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa. Com relação ao regime, diante da gravidade em concreto dos crimes, que envolveram grave ameaça às vítimas e foram praticados de maneira reiterada contra o mesmo estabelecimento, demonstrando a audácia do réu, que acreditava na sua completa impunidade, fixo o regime inicial **fechado**, devendo o acusado permanecer preso, por se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente agora com a conclusão da sua responsabilidade penal nesta instância. Condeno, pois, ELIAS BEZERRA DA SILVA à pena de seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e ao pagamento de 14 diasmulta, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, por cinco vezes. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que o réu está condenado, não podendo recorrer em liberdade, na forma da fundamentação. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a): (assinatura digital)	Promotor(a)
Defensor(a):	

Ré(u):